



**COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DOS ATOS DE 8 DE
JANEIRO DE 2023**

CPMI - 8 de JANEIRO

Requer seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a requisição para QUEBRA e a TRANSFERÊNCIA, na forma digital, do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos de todos os aparelhos telefônicos (funcionais ou particulares) utilizados pelo senhor RUI COSTA DOS SANTOS (CPF 237.909.975-87), Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, referentes ao período de 1º e 31 de janeiro de 2023, direcionados às operadoras de telecomunicação, assim como aos provedores de transmissão de dados, conexões, aplicações e de redes sociais de internet.

REQUERIMENTO Nº DE 2023

Requeiro, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei no 1.579, de 18 de março de 1952, com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de inquérito (CPMI) por força do art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, a QUEBRA e a TRANSFERÊNCIA, na forma digital, do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos de todos os aparelhos telefônicos (funcionais ou particulares) utilizados pelo senhor RUI COSTA DOS SANTOS (CPF 237.909.975-87), Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, referentes ao período de 1º e 31 de janeiro de 2023, direcionados às operadoras de telecomunicação, assim como aos provedores de transmissão de dados, conexões, aplicações e de redes sociais de internet, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



a) **TELEFÔNICO** - incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originadas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país; e

b) **TELEMÁTICO** - a partir dos dados, sobretudo o número de telefone e endereço eletrônico, coletados mediante a quebra do sigilo telefônico, oficiando-se as seguintes empresas para que forneçam todos os dados cabíveis.

➤ **Google Brasil Internet Ltda.** - com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP, para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Registros de conexão (IPs);
- Informações de Android (IMEI);
- Conteúdo de Gmail;
- Conteúdo de Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);
- Conteúdo de Google Drive;
- Lista de contatos;
- Histórico de Localização;
- Histórico de Pesquisa, incluindo do Google Maps;
- Histórico de Navegação;
- Conteúdo de Waze;
- Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo de contas de Gmail;
- Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de criação e acesso em determinado período de tempo em canal do YOUTUBE especificado por meio da URL do vídeo ou do canal;
- Logs de acesso com IP/Data/Hora/ e fuso horário de acesso para a veiculação de vídeo veiculado no YOUTUBE especificado por meio da URL do vídeo ou do canal;
- Dados armazenados na “Sua linha de tempo” do Google Maps e outras informações de localização;
- Histórico de exibição, histórico de pesquisas, curtidas e comentários do Youtube;
- Informações sobre tipo e configurações de navegador, tipo e configurações de dispositivo, sistema operacional, rede móvel, bem como interação de apps, navegadores e dispositivos com os serviços do Google;
- Informações sobre aplicativos adquiridos e instalados por meio da Play Store;
- Dados de chamadas e mensagens;
- Informações de voz e áudio;
- Pessoas com quem o alvo se comunicou e/ou compartilhou conteúdo;
- “Históricos de alteração de conta” e os respectivos e-mails anteriores para recuperação de conta;
- Mensagens do sistema Hangout;
- Locais salvos e dados armazenados no Google Maps;
- Informações de pagamentos, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);
- Redes Wi-fi acessadas; e
- Informações de aplicativos baixados e instalados via Google Play.



> WhatsApp Inc., para que forneça:

- Dados cadastrais;
- Grupos de que participa;
- Identificadores e dados cadastrais dos participantes dos grupos de que participa;
- Histórico de chamadas efetuadas e recebidas;
- Alterações de números;
- Lista de contatos;
- Histórico de status;
- Registros de IP;
- "User Info, IP Addresses, Sym Address Book, Account Notes, Full Group Memberships e Profile Picture" (dados cadastrais da conta, informações do aparelho, versão da APP, data e horário do registro, status de conexão, última conexão com data, hora e porta lógica, endereço de e-mail, informações de cliente Web; registros de acessos IPs desde 2019 e IP da última conexão; histórico de mudança de números; perfil do usuário com foto; about – antigo “status”;
- Nomes dos grupos, seus administradores, integrantes dos grupos com seus respectivos números de telefones e fotos - lista de grupos; e agenda de contatos simétricos e assimétricos; e
- Dados de grupo (data de criação, descrição, identificador de grupo, foto, quantidade de membros, nome e participantes).

> Meta Platforms INC - com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, no 700, Andar 1, 5, 6, 14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.542-000, para que forneça:

Quanto ao Instagram

- Dados cadastrais;
- Localização;
- Mensagens;
- Comentários;
- Curtidas;
- Participação em grupos fechados;
- Postagens;
- Lista de amigos/contatos; e
- Toda atividade da conta.

Quanto ao Facebook:

- Dados cadastrais;
- Localização;
- Mensagens;
- Comentários;
- Curtidas;
- Registro e histórico de IP;
- Participação em grupos fechados; e
- Postagens;



- Lista de amigos/contatos; e
- Toda atividade da conta.

> Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (e-mail lawenforcement@apple.com)

- Registro de Aparelhos;
- Registros do Atendimento ao Cliente;
- Serviços de Mídia da Apple;
- Transações em Apple Stores;
- Pedidos em Apple.com;
- Cartões-presente;
- ApplePay;
- iCloud;
- Buscar;
- AirTag e Programa de Acessórios da Rede do App Buscar;
- Extração de Dados de Aparelhos com iOS Bloqueados pelo Código de Acesso;
- Solicitação de Endereço IP;
- Outras Informações Disponíveis sobre os Aparelhos;
- Solicitações por Dados de CFTV de Apple Stores;
- Game Center;
- Ativação de Aparelhos com iOS;
- Registros de Conexão;
- Registros do Meu ID Apple e do iForgot;
- Face Time;
- iMessage;
- App AppleTV;
- Iniciar Sessão com a Apple; e
- Dados de localização, GPS, Bluetooth, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo.

> Microsoft Informática LTDA. - com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek , 1909, Conj. 161, 16º Andar, Torre Sul, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP 04543-907, para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

JUSTIFICAÇÃO

O desenho constitucional vigente assegura ao Poder Legislativo a atividade de fiscalização das ações governamentais. Essa atividade é uma das funções típicas conferida ao Parlamento, a qual reforça o Estado Democrático de Direito, porque diz respeito à existência das garantias de representação e da separação de poderes.



Um dos mecanismos internos que o controle político dispõe são as comissões parlamentares de inquérito (CPIs), que são órgãos colegiados, temporários e auxiliares, com poder de investigar fato certo em tempo determinado e, ainda, garantem o direito das minorias. Essa prerrogativa encontra amparo legal na Constituição Federal de 1988, estando disciplinado no art. 58, § 3º do texto, nos seguintes termos:

“Art. 58.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que **terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (grifo nosso)

Da leitura do dispositivo acima mencionado, percebe-se que as CPIs podem utilizar-se de instrumentos próprios das autoridades judiciais para a realização de seus trabalhos. A partir dessa definição, é possível notar que a Carta Magna autoriza as referidas comissões a solicitarem a quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa.

Nessa linha, entende-se que o Parlamento tem importante papel na busca da transparência dos dados, a fim de reunir as informações necessárias para esclarecimentos dos fatos de interesse da sociedade. Por tal razão, o Congresso Nacional instalou a Comissão Parlamentar de Mista de Inquérito (CPMI) que tem como objetivo investigar os atos de ação e omissão ocorridos em 8 de janeiro de 2023, nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília/DF.

Assim, verifica-se a importância da adoção dessa medida extraordinária de transferência de sigilo telefônico e telemático do senhor Rui Costa dos Santos, uma vez que a medida em questão é imprescindível para descortinar os fatos que aconteceram naquele dia trágico para a democracia brasileira.

O Senhor Rui Costa dos Santos é o Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, órgão diretamente vinculado ao Presidente da República. Uma de suas principais atribuições é realizar a integração das ações governamentais.



O Senhor Rui Costa dos Santos é personagem central para a elucidação dos fatos que são objeto desta CPMI, haja vista que ocupa um lugar de destaque no Governo Federal. Dessa maneira, está presente nos momentos decisivos de tomada de decisões.

De acordo com as imagens difundidas por diversos veículos de imprensa, após a invasão da Praça dos Três Poderes, o Ministro Chefe da Casa Civil esteve no Palácio do Planalto reunido com a mais alta cúpula do governo, quando as imagens apontaram momentos de tensão entre os presentes.

Segundo relatos, no avançar da noite, o referido Ministro participou da reunião no Comando Militar do Planalto, localizado no Setor Militar Urbano, com as seguintes autoridades: Ministro da Justiça, Flávio Dino; Ministro da Defesa, José Mucio Monteiro; General Arruda, ex-Comandante do Exército Brasileiro e General Dutra, ex-Comandante Militar do Planalto. A reunião em questão teria tratado sobre a coordenação da operação referente às prisões das pessoas e desmonte do acampamento em frente ao Quartel-General. Inclusive sobre falta de ônibus suficientes para levar as pessoas para até a polícia judiciária, momento em que o Senhor Rui Costa dos Santos teria entrado em contato telefônico com uma pessoa desconhecida solicitando 40 ônibus para realizar o transporte.

No dia seguinte, 9 de janeiro de 2023, ocorreu a execução do planejamento e foram realizadas as prisões no acampamento na Praça dos Cristais, em frente ao Quartel-General do Exército. Aproximadamente 1.200 pessoas foram presas e conduzidas por meio de ônibus até a Superintendência da Polícia Federal em Brasília. O Ministro Rui Costa acompanhou a ação realizada no período da manhã daquele dia.

Vale lembrar que o Presidente da República editou o Decreto nº 11.426, de 1º de março de 2023, transferindo o comando da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) do Gabinete de Segurança Institucional para a Casa Civil, após os atos que marcaram o dia 8 de janeiro de 2023.

À luz dos acontecimentos narrados, entende-se que busca da verdade é de interesse da sociedade e deste Parlamento, tendo em vista que há diversos atores envolvidos na resolução dos fatos. Portanto, entende-se que as medidas solicitadas neste requerimento são de grande importância para colher elementos probatórios, ou seja, descobrir possíveis indícios de materialidade e de autoria.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da quebra desses institutos, como observa-se no julgado do Mandado de Segurança n. 23.452/DF, o Ministro do Celso de Mello anuncia que:



“A quebra fundamentada do sigilo inclui-se na esfera de competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito. A quebra do sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.”

Diante da gravidade dos fatos, cabe a este Congresso Nacional realizar uma investigação extremamente meticulosa sobre o que motivou a violência protagonizada pelos manifestantes, os seus possíveis financiadores, bem como as autoridades que não agiram da forma adequada para evitar os excessos ali ocorridos. À vista disso, julga-se indispensável a transferência de sigilo telefônico e telemático do senhor Rui Costa dos Santos.

Nesse passo, verifica-se que a utilização desse instrumento investigativo não fere os direitos e garantias fundamentais insculpidos na Carta Magna, em virtude da gravidade dos atos realizados naquele dia dramático para o País. Nesses casos, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo da quebra de sigilo fiscal, bancário, telefônico e telemático de qualquer das pessoas sujeitas a investigação legislativa.

Diante disso, considera-se que a transferência de sigilo telefônico e telemático do senhor Rui Costa dos Santos, produzirão um vasto conjunto probatório sobre os fatos investigados por esta CPMI, possibilitando a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação, motivo pelo qual pedimos o apoio dos membros desta Comissão para aprovação do presente Requerimento.

Sala da Comissão, 6 de setembro de 2023.

Senador Eduardo Girão